

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10620/000.290/92-21
SESSÃO DE : 17 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.367
RECURSO Nº : 81.995
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Exs: 1987 e 1988
RECORRENTE : POSTO TREVO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO- MG

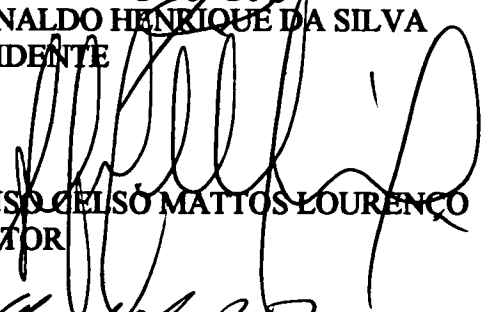
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

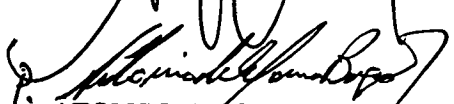
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TREVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luiz Edmundo Barbosa Passos, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.290/92-21
ACÓRDÃO Nº : 105-09.367

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI AMOROZO. Ausente o Conselheiro, JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10620/000.290/92-21
ACÓRDÃO Nº : 105-09.367
RECURSO Nº : 81.995
RECORRENTE : POSTO TREVO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO TREVO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS-DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

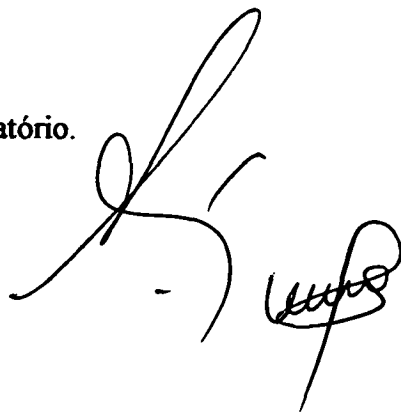
Impugnação tempestiva às fls. 08.

Informação fiscal às fls. 10/12.

Decisão singular às fls. 14/16, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 20.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape followed by a smaller, more complex scribble.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.290/92-21
ACÓRDÃO Nº : 105-09.367

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 17.5.95, sendo que pelo Acórdão 105-9.366 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não correu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, no tocante a vigência da TRD.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

